DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4462/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7346/2013
PROTOCOLO	: 1414302
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2317/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS
CONTRATADA	: TEC MAC LOCACAO E EQUIPAMENTOS EIRELI
VALOR INICIAL	: R$ 158.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE – TERMOS ADITIVOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 2317/2013 (fls. 206/212).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 19/2013 ao qual se vincula o instrumento contratual, ambos já apreciados e aprovados conforme faz prova a r. Decisão Singular DSG.G.ICN-6027/2013 (fls. 250/253), secundados pelos Termos Aditivos nºs: 001, 002, 003 e 004, também já apreciados conforme faz prova o v. Acórdão AC02-G.ICN-1753/2015 (fls.1201/1202).

O objeto da contratação é a locação de impressoras multifuncionais conforme especificações consignadas na Cláusula Primeira (fl.207).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos instrumentos dos Termos Aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase

emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – ICE – 19809/2016 (fls. 1675/1681).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-23610/2016 (fls. 1682/1685), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo.

É o que cabe relatar.

Conclusos os presentes autos, passo ao exame do mérito, uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais, nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 19/2013 ao qual se vincula o instrumento contratual, ambos já apreciados e aprovados conforme faz prova a r. Decisão Singular DSG.G.ICN-6027/2013 (fls. 250/253), secundados pelos Termos Aditivos nºs: 001, 002, 003 e 004, também já apreciados conforme faz prova o v. Acórdão AC02-G.ICN-1753/2015 (fls.1201/1202).

O objeto da contratação é a locação de impressoras multifuncionais conforme especificações consignadas na Cláusula Primeira (fl.207).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos instrumentos de Termos Aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico esta unidade de instruçção considera que foram atendidas às exigências legais norteadoras da matéria razão pela qual opina pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos ora apreciados, nas suas palavras, (fl. 1681), *verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:
>
> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (Nº 005/2015; 006/2015 e 007/2016) ao Contrato Administrativo Nº 2317/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE COSTA RICA (CNPJ 15.389.596/0001-30), como contratante, com a empresa TEC MAC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (CNPJ 04.126.931/0001-91), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nos seguintes termos (fl. 1684), *verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **legalidade e regularidade** da formalização dos termos aditivos (nº 005, nº 006 e nº 007), bem como dos apostilamentos (nº 005, nº 006, nº 007, nº 008 e nº 009), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, §4º do inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização dos termos aditivos ao contrato ora em apreciação se encontram revestidos das formalidades que habilitam o referido instrumento a dar sustentação à plena execução financeira contratual deles decorrentes.

Quanto aos termos de apostilamento por não constituir alteração contratual serão apreciados no curso do exame da liquidação da despesa, na forma do art. 62, da Lei Federal nº 4320/64, razão pela qual deixo de apreciá-los nesta oportunidade.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 5º Termo Aditivo (fls. 1026/1027), 6º Termo Aditivo (fls. 1138/1139) e do 7º Termo Aditivo (fls.1529/1530) ao Contrato Administrativo nº 2317/2013 (fls. 206/212), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Tec Mac Locação e Equipamentos EIRELI, CNPJ nº 04.126.931/0001-91, por sua Representante, Senhora Jessica Elica Zanela, CPF nº 019.119.591-07, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator